



PROCESSO Nº 0624422025-0 - e-processo nº 2025.000082357-7

ACÓRDÃO Nº 120/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ANDERSON TAVARES LOPES

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARCOS ANTONIO BEZERRA DE QUEIROZ

Relator(a): CONS^a. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO NÃO LITIGIOSA. DENÚNCIA CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. CONTABILIDADE REGULAR. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96. O autuado comprova o pagamento desta exação. Destarte, trata-se de matéria não litigiosa e o crédito tributário está extinto (art. 156, I, do CTN).

- A técnica fiscal Conta Mercadorias deve ser aplicada, apenas, aos casos em que o contribuinte não apresenta uma contabilidade regular.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a sentença monocrática e julgar **parcialmente procedente**, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000485/2025-35**, às fls. 02-03, lavrado em **17/02/2025**, contra **ANDERSON TAVARES LOPES**, CCICMS 16.382.988-8, constituindo o crédito tributário total no montante de R\$ 5.390,37 (cinco mil trezentos e noventa reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 3.080,21 (três mil e oitenta reais e vinte e um centavos) de ICMS, por afronta ao art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e R\$ 2.310,16 (dois mil trezentos e dez reais e dezesseis centavos) de multa por infração, com base no art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 507.026,35 (quinhentos e sete mil vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 289.729,34 (duzentos e oitenta e nove mil setecentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 217.297,01 (duzentos e dezessete mil duzentos e noventa e sete reais e um centavo) de multa por infração, referente à Infração 0769 - Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Conta Mercadorias.

Por oportuno, destaco ainda que o contribuinte realizou o pagamento referente à primeira infração (0720 - falta de lançamento de nota fiscal de aquisição), de modo que não resta crédito tributário em aberto relacionado a esse lançamento tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de março de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0624422025-0 - e-processo nº 2025.000082357-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ANDERSON TAVARES LOPES

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARCOS ANTONIO BEZERRA DE QUEIROZ

Relator(a): CONS^a. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO NÃO LITIGIOSA. DENÚNCIA CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. CONTABILIDADE REGULAR. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96. O autuado comprova o pagamento desta exação. Destarte, trata-se de matéria não litigiosa e o crédito tributário está extinto (art. 156, I, do CTN).

- A técnica fiscal Conta Mercadorias deve ser aplicada, apenas, aos casos em que o contribuinte não apresenta uma contabilidade regular.

RELATÓRIO

Em análise neste Conselho de Recursos Fiscais o *recurso de ofício*, face a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000485/2025-35**, às fls. **02-03**, lavrado em **17/02/2025** contra a empresa **ANDERSON TAVARES LOPES**, inscrita no CCICMS-PB sob nº 16.382.988-8, no qual constam as seguintes acusações:

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS NÃO LOCALIZADAS NA EFD.



Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. **Penalidade:** Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

0769 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA

MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias. **DIFERENÇA TRIBUTÁVEL NA CONTA MERCADORIAS ESCRITA FISCAL.**

Dispositivos: Art. 158, I c/c 643, § 4º, II e 6º e 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96. **Penalidade:** Art. 82, V, "f", Lei nº 6.379/96.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 512.416,72** (quinhentos e doze mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), sendo **R\$ 292.809,55** (duzentos e noventa e dois mil oitocentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS e **R\$ 219.607,17** (duzentos e dezenove mil seiscientos e sete reais e dezessete centavos) de multa por infração.

Regularmente cientificada da ação fiscal, via DTe, como atesta comprovante de identificação 002300552025, acostado às fls. 41 do processo, com ciência em 04/04/2025, a atuada interpôs peça impugnatória tempestiva (fls. 42 a 46), apresentando os seguintes argumentos, conforme relato do órgão julgador monocrático, abaixo transcrito.

De início, comunica que já realizou o pagamento da infração referente exercício de 2021 (falta de lançamento de nota fiscal de aquisição) e apresenta impugnação quanto à segunda exação, nos seguintes termos:

- Preliminarmente:

1. a existência de vícios formais no procedimento fiscal. Alega que não foi observado o disposto no art. 643, § 1º, do RICMS/PB, segundo o qual o auditor fiscal deve convidar o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de auditoria, convite este que não teria sido formalizado durante a fiscalização;

2. argumenta, ainda, a inobservância do disposto no art. 643, §§ 4º e 7º, do RICMS/PB, com fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96. Aduz que, tendo a empresa adotado o regime de tributação pelo Lucro Real nos exercícios de 2022 e 2023, com escrituração contábil regular e entrega da Escrituração Contábil Fiscal à Receita Federal do Brasil dentro dos prazos legais, a fiscalização deveria ter realizado o demonstrativo financeiro previsto na legislação tributária, o que não foi feito, prejudicando a defesa do contribuinte e violando o princípio do devido processo legal administrativo;

- No mérito:



1. afirma que todos os elementos contábeis e fiscais necessários à realização da auditoria foram disponibilizados ao auditor, incluindo os arquivos da Escrituração Contábil Fiscal referentes aos exercícios de 2022 e 2023 (fls. 52-53), extratos bancários, balanços patrimoniais e demonstrações de resultados, todos devidamente entregues à Receita Federal no prazo legal e apresentados à fiscalização estadual. Argumenta que a autuação relativa aos exercícios de 2022 e 2023 restou prejudicada pela não elaboração do demonstrativo financeiro por parte da fiscalização, não obstante a empresa ter mantido escrituração contábil regular e apresentado todos os documentos solicitados.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 63), onde foram distribuídos ao julgador fiscal TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, recorrendo de ofício de sua decisão, proferindo a seguinte ementa:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO NÃO LITIGIOSA. DENÚNCIA CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96. O autuado comprova o pagamento desta exação. Destarte, trata-se de matéria não litigiosa e o crédito tributário está extinto (art. 156, I, do CTN).

- Da diferença constatada no Levantamento da Conta Mercadorias evidencia-se a presunção legal de saídas de mercadorias sem documentação fiscal. Admissível, todavia, a prova das circunstâncias excludentes dessa presunção relativa, a cargo do sujeito passivo. *In casu*, assiste razão ao impugnante no argumento de que a técnica da Conta Mercadorias utilizada não é aplicável ao contribuinte que possua contabilidade regular, fato este comprovado nos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, em 03/12/2025, por meio de DTe (fl. 87), o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Em ato contínuo foram os autos encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para esta Relatora, na forma regimental, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO



Em exame, o recurso de ofício, face a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000485/2025-35**, às fls. **02-03**, lavrado em **17/02/2025** contra a empresa **ANDERSON TAVARES LOPES**, já qualificada nos autos.

Cabe de início considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN, e com os requisitos da normativos da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17, da referida norma.

Oportuno assinalarmos ainda que, no presente caso, o objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual julgou parcialmente procedente o auto de infração em tela, em razão de ter declarado a improcedência da infração “**0769 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS.**”, haja vista ter sido demonstrado, nos autos, que a empresa autuada possui contabilidade regular, não se aplicando, por conseguinte, a técnica fiscal utilizada.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a Conta Mercadorias é técnica fiscal que se aplica aos casos em que o contribuinte não apresenta uma contabilidade regular, circunstância em que a legislação permite o arbitramento do lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas – CMV.

A técnica indica que caso o valor das vendas seja inferior ao CMV acrescido deste lucro, a legislação autoriza a presunção de que houve saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. Observemos as disposições dos artigos 643, § 4º, II, e §6º, c/c art. 646 do RICMS/PB, in verbis:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

(...)

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, devendo tal acréscimo satisfazer as despesas arroladas no



Demonstrativo Financeiro de que trata o inciso anterior, deste parágrafo, sendo, ainda, vedada a exclusão do ICMS dos estoques, compras e vendas realizadas, prevalecendo tal exclusão apenas para aqueles que mantenham escrita contábil regular

. § 6º As diferenças verificadas em razão dos procedimentos adotados nos incisos I e II do § 4º deste artigo denunciam irregularidade de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, observado o disposto no parágrafo único do art. 646 deste Regulamento.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão de saídas de mercadorias tributáveis obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, sendo aplicadas as alíquotas e penalidades previstas na legislação, por afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos I ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Sendo confirmada a exação, obrigar-se-á à autuação com a imposição da penalidade prevista no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):



(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

A exação tributária, com efeito, decorre de presunção legal, prevista na legislação de regência do ICMS/PB, podendo o lançamento ser elidido por prova em contrário a cargo do contribuinte, uma vez que este possui o domínio de toda a documentação fiscal do estabelecimento próprio, sendo apto a confirmar a regularidade das suas operações.

Ocorre, porém, que a presunção somente se justifica diante da inexistência de documentação contábil regular por parte do contribuinte fiscalizado.

O art. 643, §3º do RICMS/PB, com efeito, assenta que o arbitramento de uma margem de lucro bruto de 30% (trinta por cento) sobre o custo das mercadorias adquiridas, é permitida aos contribuintes optantes pelo lucro presumido, desde que não apresentem contabilidade regular, afastando a aplicação do arbitramento para as empresas possuidoras ECD.

Ao se debruçar sobre as provas trazidas aos autos pela defesa, o julgador singular constatou que a empresa autuada era detentora de contabilidade regular e, diante desse fato, assim se manifestou:

“Nesse diapasão, analisando o material probatório colacionado pela defesa, consigna-se que o autuado realmente possui contabilidade regular, e, à época da ocorrência dos fatos geradores, já detinha suas declarações e registros contábeis e fiscais devidamente escriturados, conforme documentos acostados às fls. 52-53.

Com efeito, haja vista tal procedimento fiscalizatório não ser condizente com empresas que possuam sua contabilidade regular, é forçoso reconhecer que assiste razão ao impugnante, de modo que esta exação deve ser afastada.”

Saliente-se, inclusive, que este e. Conselho de Recursos Fiscais já se manifestara, em outras oportunidades, pelo não cabimento da técnica fiscal de Conta Mercadoria para as empresas possuidoras de contabilidade regular, conforme se observa:

ACÓRDÃO Nº. 163/2019

Relatora: CONS.ª DAYSE ANNYEDJA GONCALVES CHAVES.
PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. ESCRITA CONTÁBIL REGULAR. INVIABILIDADE DA TÉCNICA. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

A existência de escrita contábil regular inviabilizou a acusação fiscal baseada no Levantamento da Conta Mercadorias com base no arbitramento do lucro bruto.



ACÓRDÃO 0653/2022

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DEIXAR DE REGISTRAR REDUÇÕES Z - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO CONTA MERCADORIAS - TÉCNICA INADEQUADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. - O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal. Ajustes decorrentes das provas anexadas aos autos. - Provas anexadas aos autos demonstram as escriturações das reduções Z, situação que demanda o reconhecimento da improcedência do lançamento. - A técnica fiscal Conta Mercadorias deve ser aplicada, apenas, aos casos em que o contribuinte não apresenta uma contabilidade regular.

ACÓRDÃO Nº 269/2023

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. CONTA MERCADORIAS. CONTABILIDADE REGULAR. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- O procedimento fiscal efetuado por meio do levantamento da Conta Mercadorias - Lucro Presumido em que se tem arbitrado o lucro bruto - não pode ser aplicado ante a existência de contabilidade regular, apresentada via ECD em momento anterior a ação fiscal.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da improcedência da acusação fiscal em tela, ante a incompatibilidade da técnica de levantamento realizada (Conta Mercadoria), motivo pelo qual não há reparos a fazer na decisão monocrática que reconheceu a parcial procedência do auto de infração em tela.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática e julgar **parcialmente procedente**, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000485/2025-35**, às fls. 02-03, lavrado em **17/02/2025**, contra **ANDERSON TAVARES LOPES**, CCICMS 16.382.988-8, constituindo o crédito tributário total no montante de R\$ 5.390,37 (cinco mil trezentos e noventa reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 3.080,21 (três mil e oitenta reais e vinte e um centavos) de ICMS, por afronta ao art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e R\$ 2.310,16 (dois mil trezentos e dez reais e dezesseis centavos) de multa por infração, com base no art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 507.026,35 (quinhentos e sete mil vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 289.729,34 (duzentos e oitenta e nove mil setecentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 217.297,01 (duzentos e dezessete mil duzentos e noventa e sete reais e um centavo) de multa por infração, referente à Infração 0769 - Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Conta Mercadorias.

Por oportuno, destaco ainda que o contribuinte realizou o pagamento referente à primeira infração (0720 - falta de lançamento de nota fiscal de aquisição), de modo que não resta crédito tributário em aberto relacionado a esse lançamento tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de março de 2026.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira